

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal nº 5494-03.2010.6.21.0000

Procedência: Faxinal do Soturno (119ª Zona Eleitoral – Faxinal do Soturno)

Assunto: Ação Penal – crime eleitoral – corrupção eleitoral

Autor: Ministério Público Eleitoral (PRE)

Réus: CLÓVIS ALBERTO MONTAGNER

IVAN CHERUBINI

ILDO JOSÉ SPANEVELLO

DÉCIO EDUARDO CARGNELUTTI

ELI JOÃO VENDRUSCOLO

Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

EMINENTE RELATOR:

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 275, incs. I e II, do Código Eleitoral, vem oferecer **embargos de declaração** em face do v. acórdão proferido por essa Eg. Corte Regional, nos autos em epígrafe, face a existência de **omissão e obscuridade** no julgado.

A exordial acusatória descreve fatos relacionados às eleições municipais de 2008, atinentes à compra de votos, corrupção eleitoral envolvendo dinheiro e vales-combustível distribuídos aos eleitores de Faxinal do Soturno/RS, dentre outros ilícitos.

O relator do processo confirmou a nulidade reconhecida pelo Juízo Monocrático quanto às interceptações telefônicas trazidas aos autos por dois motivos: 1) que a determinação da realização de interceptação foi subsidiada por denúncia anônima, sem que houvessem outras averiguações sobre o fato indigitado, antes da instauração de inquérito policial; 2) que o egrégio TRE gaúcho já havia se manifestado, representação n.888, no sentido de que a prova decorrente das interceptações telefônicas não foi revestida das garantias legais em sua obtenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em primeiro lugar, antes de adentrar no exame do segundo motivo apontado pelo eminente Relator, objeto desses embargos declaratórios, entendo frisar que o acórdão do STF, HC 108147, mencionado para embasar a ilicitude decorrente da denúncia anônima não guarda semelhança com o aqui debatido. Naquele caso foi relatado pela Ministra Cármen Lúcia que “4.Verifica-se, nos autos, que a denúncia anônima deu ensejo a expedição de um ofício pelo Ministério Público Federal ao Delegado da Receita Federal, que simplesmente o respondeu. Esses elementos foram suficientes para que a autoridade judiciária determinasse a inteceptação telefônica.”. Diga-se de passagem que tudo iniciou “após o recebimento de documento apócrifo”, conforme relatado pela eminente Ministra.

Pois bem. No caso em questão, como bem sinalado pelo digno Relator, “a perseguição penal teve como fato desencadeador o comparecimento, perante o magistrado de Faxinal de Soturno, em 05 de setembro de 2008, de uma pessoa que não quis se identificar e da qual foi colhido o depoimento, de acordo com o termo de declarações contido na cópia juntada na fl.2012. A partir desse depoimento, no mesmo ato, foi determinada pela autoridade competente a quebra do sigilo telefônico dos acusados pelo anônimo...”, fl.2234. São casos completamente distintos.

Faço essa ressalva, que será objeto do recurso pertinente, apenas para ilustrar a ideia de que não se está diante de matéria pacificada perante a Suprema Corte brasileira.

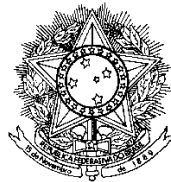
A segunda questão, que diz respeito ao TRE/RS já ter reconhecido a ilicitude da prova na representação n.888 é que é o verdadeiro objeto desses aclaratórios.

Naquela representação civil-eleitoral foram analisadas três preliminares. A terceira delas dizia respeito a questão da ilegalidade prova decorrente de escutas telefônicas:

TERCEIRA PRELIMINAR: ILEGALIDADE DA PROVA,

destacando, os recorrentes, as escutas telefônicas utilizadas.

Importa referir que, segundo o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como corolário da mencionada vedação e garantia da máxima eficácia dos direitos fundamentais, são inadmissíveis, também, as provas derivadas das ilícitas, mas a vedação restringe-se unicamente às provas que derivem daquelas obtidas por meios ilícitos, conforme pacífica posição do Supremo Tribunal Federal:

No entanto, as preliminares foram afastadas por unanimidade pelos nobres Julgadores:

À unanimidade, rejeitadas as preliminares, não conheceram do recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores e outros e deram provimento aos recursos de Clóvis Montagner, Ivan Cherubini, Frademir Vicente Soldera, Décio Cargnelutti e Oclides Benetti. Por maioria, também deram provimento aos recursos de Ildo Spanavello, Ivanir Dal'Agnol e Vagner Prevedello, vencida a Dra. Lúcia, que lhes negava provimento.

É de se referir, aliás, que tampouco poderiam, em sede de representação civil-eleitoral, declarar a nulidade de provas obtidas em um processo penal-eleitoral.

O trecho destacado pelo eminente Relator, realmente, diz respeito a uma análise feita pela Dra. Ana Beatriz Iser a respeito das escutas telefônicas. “Em consonância com o dispositivo transcrito, a medida da interceptação somente poderia ser determinada no bojo de investigação criminal, razão pela qual se reconhece a ilicitude da produção da prova no presente feito, considerando-se que está sem a necessária proteção do segredo de justiça, como determinado na legislação de regência, tendo sido a degravação posta sem qualquer resguardo, tanto que parece ter havido vazamento de que os telefones estavam interceptados (fl.515), o que fere o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo das comunicações, inserto no inciso XII do art.5º da Carta Maior.” (sublinhei)

Ora, em nenhum momento é declarada a ilicitude da prova, mas o que foi reconhecido na decisão diz respeito a **utilização de prova emprestada** nos autos da representação 888, **sem as garantias necessárias**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desta forma, não se trata de que a prova decorrente das **interceptações telefônicas não foi revestida das garantias legais em sua obtenção**, fl.2235, mas sim de que **o ingresso das provas decorrentes das interceptações nos autos da representação civil não foi revestido das garantias legais**. Sublinho: a obtenção das provas na seara criminal não foi declarada ilícita pelo TRE/RS, por dois motivos: 1) na representação civil 888 não estava apreciando qualquer recurso criminal atinente aos fatos, muito menos em relação ao inquérito policial e; 2) reconheceu que a entrada da degravação nos autos da representação civil estava descoberta das garantias constitucionais necessárias.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral requer sejam supridas a omissão, contradição e obscuridade apontadas.

Em caso de entendimento diverso, requer que sejam declarados prequestionados os seguintes dispositivos normativos: **a)** Lei 9296/96, art. 2, incisos I, II e III, art.3. Incisos I e II e artigo 4º e; **b)** os Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal – art. 5º, incisos XII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\temp\5494 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Faxinal do Soturno - corrup_1.odt